



Número: **0801940-47.2019.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RODRIGUES GOMES (AUTOR)	RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO) CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23461 609	19/01/2022 11:19	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO  
MAIOR**

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

**PROCESSO N°: 0801940-47.2019.8.18.0026**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

JOSÉ RODRIGUES GOMES, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor narrou que sofreu acidente de trânsito 24/02/2019, por volta das 03:30min que lhe ocasionou a lesão corporal. Informou já ter recebido na via administrativa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), por via administrativa. Requeru o pagamento de complementação do seguro.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, Id. nº 9081917, ocasião que, no mérito, informou o pagamento na via administrativa à parte autora no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), após a regulação do sinistro, e que o valor pago é o devido ao grau da lesão sofrida pelo requerente. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica de Id. nº 10170064.

O laudo pericial, Id. nº 1875657.

Intimadas as partes, se manifestaram sobre a perícia realizada.

É o relatório. DECIDO.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, há elementos nos autos suficientes para embasar a presente decisão judicial, razão pelo qual desnecessária maior instrução probatória, comportando o feito julgamento, tendo em vista que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos.

Uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo.

Trata-se de ação indenizatória para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT. A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.

Conforme consta nos autos, restou incontrovertido que a parte autora sofreu acidente automobilístico, o qual lhe acarretou lesões, como se pode aferir da documentação juntada pelas partes e parecer de perícia médica.

A controvérsia reside, fundamentalmente, no grau da invalidez causada ao autor em virtude do acidente sofrido, fato que sanado pela realização da perícia médica determinada.



É sabido que o texto disposto no “caput” do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, faz menção ao critério sobre pagamento da indenização mediante prova simples de acidente e do dano decorrente do mesmo.

O artigo 3º da mesma lei fixa o valor da indenização em até R\$13.500,00 no caso de invalidez permanente. A legislação é acompanhada por tabela na qual estão estabelecidos os percentuais de indenização de acordo com o grau da lesão.

Ainda, há que se considerar o quanto disposto na Súmula 474 do STJ, in verbis: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Da análise do laudo pericial e dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a requerente possui dano patrimonial físico e estético indenizáveis, fazendo jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT (vide Laudo pericial acostado em ID 18756957).

Cabe aqui ressaltar que o exame pericial constitui prova idônea, não sendo passível de críticas, uma vez que este laudo é elaborado por perito técnico capacitado e cujo relato é fundamentado através de exames metódicos, razão pelo qual rejeito impugnação apresentada e homologo o seu resultado.

Assim, existindo sequela pelas lesões sofridas no acidente de trânsito, deve ser efetuado o pagamento da indenização, que será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Realizado o exame pericial constatou-se que a parte autora sofreu lesão exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo, em decorrência, sofrido lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, para qual o valor indenizável é de 100% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00). Disse o perito que a autora, por conta das lesões, apresenta grau de incapacidade de 50%.

Por fim, não há dúvidas de que a indenização é devida, nos termos da legislação de regência, sendo necessária a mensuração do valor respectivo.

Estabelecidos os critérios para o caso ora tratado, com base na tabela SUSEP, o valor da indenização deve guardar relação com a incapacidade existente, que se enquadra na hipótese de: lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (100%) em repercussão média (50%), totalizando o grau da lesão suportada pelo autor em 50% ( $100\% \times 50\% = 50\%$ ).

Logo, a indenização devida ao autor deveria corresponder a 50% sobre o valor máximo indenizável de R\$ 13.500,00, o que perfaz o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Observo que ainda deve se deduzido deste valor a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pagos administrativamente.

Temos, portanto, que o valor total a que o autor faz jus a título de indenização do seguro DPVAT corresponde à importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), obtido da subtração entre o valor devido e o valor já pago administrativamente

Cumpre assentar, que para os fins do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixo assentado que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a este Julgador conclusão diferente à acima estabelecida.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação que JOSÉ RODRIGUES GOMES move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, para o pagamento do seguro dpvat no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, conforme



precedentes do STJ. súmula 580 do STJ: "a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso"

Os juros moratórios (1% a.m.), por sua vez, incidem a partir da data da citação, como determina a Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser distribuídas observando a proporção de 50% para cada uma das partes.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Fica suspensa a exigibilidade desta condenação em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**CAMPO MAIOR-PI**, 19 de janeiro de 2022.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

